



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.004315/2008-98
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.037 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de junho de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini. Ausente o conselheiro Francisco Ibiapino Luz, substituído pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão (fls. 1.139 a 1.147) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.157.560-5, por ter a empresa apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências 01/2005 a 04/2005 (CFL 68), nos termos do disposto nos arts. 32, IV, e § 5º, da Lei nº 8.212/91 e 225, IV, § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A DRJ julgou a impugnação (fls. 26) improcedente nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA. CORREÇÃO PARCIAL DA FALTA NA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RELEVÇÃO.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.037 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.004315/2008-98

Constitui infração à legislação, a empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A multa só será relevada, se o infrator formular pedido e corrigir a falta integral da competência dentro do prazo de defesa, desde que não tenha incorrido em nenhuma circunstância agravante.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A comparação para determinação da multa mais benéfica apenas pode ser realizada por ocasião do pagamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado em 15/03/2010 (fl. 1.151) e apresentou recurso voluntário em 08/04/2010 (fls. 1.152 a 1.160) sustentando: a) relevação da penalidade porque o tributo foi devidamente recolhido; b) nulidade do auto de infração.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira , Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Da obrigação acessória – CFL 68

Através do Auto de Infração DEBCAD nº 37.157.560-5 (fls. 2 a 7) foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 26.689,14, sob o fundamento de que a empresa apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

De acordo com o art. 225, IV, do RPS, a empresa é obrigada a informar, mensalmente, ao INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), os dados cadastrais de **todos os fatos geradores de contribuição previdenciária**.

A infração a esta obrigação acessória ocorre quando da apresentação da GFIP sem informações que, direta ou indiretamente, interfiram no fato gerador e acarrete o cálculo errôneo, a menor, das contribuições devidas.

A multa aplicada tem como base de cálculo 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, nos termos do art. 32, IV, e § 5º, da Lei nº 8.212/91¹.

¹ Assim dispõe o art. 32, IV, e § 5º, da Lei nº 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...) IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.037 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.004315/2008-98

Encontra-se, assim, intimamente ligada à existência do crédito principal e só se mantém se a obrigação principal for mantida; ou seja, se constatado que houve fatos geradores omitidos na GFIP.

Da análise dos autos, verifica-se que em decorrência do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0610100.2008.00415 foram lavrados mais 1 Auto de Infração e 2 Notificações Fiscais de Lançamento do Débito - NFLD (fls. 10):

☒ Outros Elementos

Resultado do Procedimento Fiscal:

Documento	Período		Número	Data	Valor
AI	03/2008	03/2008	371575605-	19/03/2008	26.689,14
GPS	08/2004	08/2004	371575567-	19/03/2008	5.061,82
NFLD	01/2004	12/2005	371575575-	19/03/2008	18.846,14
NFLD	08/2005	12/2005	371575583-	19/03/2008	5.825,49
AI	03/2008	03/2008	371575613	19/03/2008	1.066,58

Consta no voto condutor do aresto recorrido que as duas NFLD acima mencionadas se referem ao lançamento da obrigação principal, cujo julgamento se constitui em questão antecedente ao dever instrumental e deve ser replicado no julgamento da obrigação acessória aqui em análise.

Confira-se (1.1.45):

No presente, houve imposição de penalidade pelo descumprimento de obrigação principal, pois, em relação ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, foram formalizadas três Notificações Fiscais de Lançamento de Débito – NFLD, das quais duas contêm valores não declarados em GFIP antes do início do procedimento fiscal, quais sejam: Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD n.º 37.157.557-5 (COMPROT 15504.004313/2008-07) e Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD n.º 37.157.558-3 (COMPROT 15504.004314/2008-43).

Da consulta do sistema de andamento processual do CARF, verifica-se que o processo 15504.004314/2008-43 teve o recurso voluntário provido pela Segunda Seção deste Órgão que reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela paga na forma do art. 144 da CLT, que se refere ao abono de férias².

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

² Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.037 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.004315/2008-98

Processo n° 15504.004314/2008-43
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2302-01.552 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria Remuneração Segurados Empregados.
Recorrente AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA
Recorrida DRJ - BELO HORIZONTE MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/12/2005

ABONO DE FÉRIAS. ART. 144, CLT. PARCELA NÃO INTEGRANTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

A lei previdenciária é expressa ao consignar que o abono de férias pago na forma do art. 144 da CLT não integra o salário-de-contribuição. Nesse sentido é o disposto no art. 28, parágrafo 9º, alínea “e”, item 6 da Lei n 8.212 de 1991.

O abono previsto no art. 144 CLT exige: pacto prévio, seja por contrato individual, seja por contrato coletivo; teto de 20 dias do salário quando do gozo de férias; pagamento em função das férias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade foi concedido provimento ao recurso voluntário. Foi reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga na forma do art. 144 da CLT.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, *ab initio*, o recurso voluntário deve ser provido, nesta parte, para que seja excluída da base de cálculo do lançamento da parcela paga na forma do art. 144 da CLT – abono de férias, nos termos do Acórdão nº 2302-001.552 (acima colacionado).

Nesse sentido:

(...) MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP. Constitui infração a empresa deixar de informar na GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária. Deve ser excluída da base de cálculo da multa a parcela da contribuição previdenciária (obrigação principal) cuja cobrança foi julgada improcedente em processo administrativo específico.

(Acórdão nº 2201-008.783, Relator Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Publicado em 1º/06/2021)

Ocorre que, em relação ao processo 15504.004313/2008-07, em consulta ao sistema COMPROT de acompanhamento processual do Ministério da Fazenda³, verifica-se que foi julgado pela DRJ, não houve interposição de recurso ao CARF e, na sequência, arquivado.

Não foi disponibilizado o resultado do julgamento, sendo este imprescindível para a conclusão do voto aqui relatado.

³ <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html>

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.037 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.004315/2008-98

```
NUMERO DO PROCESSO : 15504.004313/2008-07

MOVIMENTADO EM 02/03/2009 SEQ: 5      RELACAO: 10095
ORGAO ORIGEM : SERVICO CONTROLE JULGAMENTO-B-DRJ-BHE-MG
ADM.PUB.FED. : EQ PROCESSOS FISCAIS-B-SECAT-DRF-BHE-MG

MOVIMENTADO EM 29/05/2008 SEQ: 4      RELACAO: 10750
ORGAO ORIGEM : SERV CONTROLE DO JULGAMENTO-DRJ-BHE-MG
ADM.PUB.FED. : SERVICO CONTROLE JULGAMENTO-B-DRJ-BHE-MG

MOVIMENTADO EM 16/05/2008 SEQ: 3      RELACAO: 10409
ORGAO ORIGEM : EQ PROCESSOS FISCAIS-B-SECAT-DRF-BHE-MG
ADM.PUB.FED. : SERV CONTROLE DO JULGAMENTO-DRJ-BHE-MG
```

Do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem anexe aos presentes autos a cópia do Acórdão proferido pela DRJ no processo nº 15504.004313/2008-07 (DEBCAD nº 37.157.557-5), bem como o resultado decorrente deste DEBCAD, como a possibilidade de inclusão do crédito em parcelamento e, após, retornem os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas neste voto.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira